Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10166.728615/2011-26

Processo nº	10166.728615/2011-26
Recurso	Embargos
Resolução nº	**2402-000.813 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	HOB HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o CARF, por meio de seu órgão competente, certifique a efetiva data da ciência da Fazenda Nacional dos termos do Acórdão nº 2402-006.776, oficiando a PGFN, caso necessário, para prestar esclarecimentos e/ou documentos, como, por exemplo, as telas do seu sistema com a movimentação deste processo dentro da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 953 a 958), em função de suposta omissão verificada no Acórdão nº 2402-006.776.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 975 a 980), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

Às fls. 984 a 992, o Contribuinte apresentou contrarrazões aos embargos da Fazenda, requerendo o seu não conhecimento e, caso conhecido, no mérito, o seu não provimento.

Registre-se pela sua importância que, às fls. 962 a 968, o Contribuinte apresentou seus próprios Embargos de Declaração, destacando que, mesmo não tendo sido intimado do resultado do julgamento do seu recurso voluntário, consubstanciado no Acórdão nº 2402-006.776, *vem ao processo, ad cautelam, apontar a existência de inexatidão material na parte dispositiva do voto vencedor*.

É o relatório.

Voto

Como cediço, antes da análise das razões recursais, preliminares e/ou de méritos, impõe-se aferir se os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado foram cumpridos, dentre eles o prazo para interposição do mesmo.

Pois bem!

Tratando-se de embargos de declaração, tem-se que, nos termos do § 1º, do art, 65, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o prazo para interposição dos mesmos é de 5 dias, contado da ciência da decisão.

No caso em análise, o Despacho de Admissibilidade (fl. 976) destaca que:

> **O presente processo foi encaminhado à PGFN, em 31/1/19, segundo o despacho de fl. 952**. Dessa forma, de acordo com o disposto Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 79, **a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 2/3/19**.
>
> **Porém, em 12/2/19, a PGFN apresentou os Embargos de Declaração** de fls. 953 a 958, com fundamento no RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando omissão no Acórdão nº 2402-006.776.

Como se vê, por meio do susodito Despacho de Admissibilidade, inferiu-se que, nos termos do art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a intimação presumida da Fazenda ocorreria em 2/3/2019, pelo que, tendo sido apresentados em 12/2/2019, os Embargos em questão foram considerados como tempestivos.

Ocorre que, tendo sido apresentados em 12/2/2019, resta claro e evidente que a ciência da Fazenda dos termos do Acórdão nº 2402-006.776 ocorreu antes desta data e, por conseguinte, ao dia 2/3/2019, data na qual seria considerada ocorrida a intimação presumida da Fazenda, caso esta não tivesse ocorrido antes, por certo.

Neste espeque, resta aferir a data da efetiva ciência da Fazenda acerca dos termos do Acórdão nº 2402-006.776.

De acordo com o despacho de fl. 952, tem-se que o presente PAF foi movimentado para a PGFN no dia 31/01/2019.

Depois, na sequencia, já consta os Embargos da Fazenda (fls. 953 a 958), datado de 12/02/2019 e respectivo despacho de encaminhamento para o Presidente deste Colegiado, igualmente datado de 12/02/2019.

Documento nato-digital

Como se vê, não há nos autos nenhum documento, informação e/ou declaração atestando, de forma inequívoca, a data na qual a douta PGNF teve a efetiva ciência do Acórdão nº 2402-006.776.

Observe-se que, tendo sido encaminhado o presente processo para a PGFN no dia 31/01/2019, o d. Procurador da Fazenda Nacional pode ter tomado ciência do Acórdão em questão no próprio dia 31 ou em qualquer outra data entre os dias 01 e 11 de fevereiro de 2019, afigurando-se impossível, pois, atestar de forma segura e conclusiva a tempestividade do embargos em análise.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para o CARF, para que o seu órgão competente certifique a efetiva data da ciência da Fazenda Nacional dos termos do Acórdão nº 2402-006.776, oficiando, caso necessário, a própria PGFN para prestar esclarecimentos e/ou documentos, como, por exemplo, as telas do seu sistema com a movimentação processual deste PAF dentro da Procuradoria, etc.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Documento nato-digital